REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1821 DA COMISSÃO

de 18 de outubro de 2021

que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador no que diz respeito às medidas anti-*dumping* definitivas instituídas sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha de cerâmica originários da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia («regulamento de base») ([1]),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China ([2]), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte,

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 13 de maio de 2013, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho («regulamento inicial»), instituiu um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica («produto em causa»), originários da República Popular da China («RPC») ([3]).

(2) Em 12 de julho de 2019, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, prorrogou as medidas do regulamento inicial por mais cinco anos.

(3) Em 28 de novembro de 2019, na sequência de um inquérito antievasão nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1036, a Comissão alterou o Regulamento (UE) 2019/1198 pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2131 da Comissão ([4]).

(4) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da RPC em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

(5) A Comissão instituiu taxas do direito anti-*dumping* individual, que variavam entre 13,1% e 23,4% ([5]), sobre as importações do produto em causa, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, foi instituída uma taxa do direito de 17,9%. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1198, tal como alterado pelo Regulamento (UE) 2019/2131. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 36,1% sobre o produto em causa proveniente das empresas na RPC que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.

(6) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1198, a Comissão pode alterar o anexo I desse regulamento, concedendo a um novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra, ou seja, a taxa do direito médio ponderado de 17,9%, sempre que qualquer novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 («período de inquérito inicial»);

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 189 de 15.7.2019, p. 8.
([3]) JO L 131 de 15.5.2013, p. 1.
([4]) JO L 321 de 12.12.2019, p. 139.
([5]) Após a adoção do Regulamento (UE) 2019/2131, as taxas individuais variam entre 13,1% e 18,3%.

b) não está coligada com nenhum dos exportadores ou produtores na RPC sujeitos às medidas anti-*dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1198; e

c) após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

B. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(7) A empresa Liling Taichang Ceramics Co., Ltd. («Taichang» ou «requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, que é de 17,9%. O requerente alegou que cumpria as três condições previstas no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1198.

(8) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1198 («condições TNPE»), a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE.

(9) Na sequência da análise da resposta ao questionário, a Comissão solicitou mais informações e elementos de prova, que foram apresentados pelo requerente.

(10) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE. Para o efeito, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo requerente na sua resposta ao questionário, consultando várias bases de dados em linha, incluindo a Qichacha ([6]), e cruzando as informações da empresa com informações de acesso público na Internet. Paralelamente, a Comissão informou também a indústria da União do pedido do requerente e convidou-a a apresentar as suas observações, se necessário. A indústria da União apresentou observações que foram tomadas em consideração.

C. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(11) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode ter exportado para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, durante o período de inquérito, a Comissão estabeleceu que o requerente, efetivamente, não existia enquanto empresa nessa altura. Os estatutos da Taichang e a sua licença comercial datam de março de 2016. Por conseguinte, não é possível que o requerente tenha exportado o produto em causa para a União durante o período de inquérito e, por conseguinte, cumpre esta condição.

(12) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1198, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas anti-*dumping* instituídas pelo Regulamento (UE) 2019/1198, a Comissão determinou, no quadro do inquérito, que a Taichang não está coligada com nenhum dos produtores-exportadores chineses que estão sujeitos às medidas anti-*dumping*. De acordo com a Qichacha, o principal acionista da Taichang, Zhou Jianxiang, não é proprietário nem detém participações em qualquer empresa envolvida na produção, transformação, venda ou compra do produto em causa, com exceção da própria Taichang. As restantes ações são detidas pela empresa coligada Liling Taichang Carton Factory («Taichang Carton»), cujo único acionista é Zhou Jianxiang.

([6]) A Qichacha é uma base de dados privada chinesa, com fins lucrativos, que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e análises sobre empresas privadas e públicas sediadas na China a consumidores/profissionais.

(13) A Taichang Carton, estabelecida em janeiro de 2014, ou seja, após o período de inquérito inicial, esteve envolvida na transformação do produto em causa para empresas terceiras até março de 2017. Em março de 2017, a Taichang Carton transferiu as instalações de produção relevantes para a recorrente como injeção de capital enquanto acionista. Depois disso, a Taichang Carton cessou a sua atividade. A Comissão não identificou qualquer relação, tal como definida no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([7]). Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.

(14) No que se refere à condição estabelecida no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/1198, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, no quadro do inquérito, que o requerente tinha exportado o produto em causa para a União em 2019 e em 2020, ou seja, após o período de inquérito inicial. O requerente apresentou faturas, um conhecimento de embarque e recibos de pagamento relativos a três encomendas efetuadas por uma empresa em França. Por conseguinte, o requerente cumpre esta condição.

(15) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1198, pelo que o pedido deve ser aceite. Consequentemente, o requerente deverá ser sujeito a um direito anti-*dumping* de 17,9%, aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

D. **DIVULGAÇÃO**

(16) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder a taxa do direito anti-*dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial à Liling Taichang Ceramics Co., Ltd.

(17) Foi concedida às partes a possibilidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(18) O regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte empresa ao anexo I do Regulamento 2019/1198, que contém a lista das empresas colaborantes não incluídas na amostra:

Empresa	Código adicional TARIC
Liling Taichang Ceramics Co., Ltd.	C685

([7]) O artigo 127.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558) (Código Aduaneiro da UE) estabelece que duas pessoas são consideradas coligadas se satisfizerem uma das seguintes condições: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for o empregador da outra; d) se uma terceira parte possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5% ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; h) se forem membros da mesma família. As pessoas que estão associadas em negócios entre elas pelo facto de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, são consideradas coligadas apenas se satisfizerem um dos critérios enunciados na frase anterior.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN